



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 5 de dezembro de 2022 - Ano 15 - nº 3509



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Administração Pública Municipal	3
Balneário Arroio do Silva	3
Bom Jardim da Serra	6
Bom Jesus	7
Fraiburgo	11
Imbituba	14
Mafra	14
Maravilha	15
Palhoça	17
Pouso Redondo	18
Pauta das Sessões	21
Atos Administrativos	22
Licitações, Contratos e Convênios	24
Ministério Público de Contas	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 19/00590953

Assunto: Ato de Aposentadoria de Alex Boff Passos

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1528/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de documento emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que ateste o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal do período de dezembro de 2016 a abril de 2017, quando o servidor esteve em licença para tratar de interesses pessoais, conforme histórico da vida funcional de f. 32, declaração de f. 261 e documento de f. 277, de acordo com o art. 4º, §4º, da Lei Complementar n. 412/2008, com redação vigente à época do ato de aposentadoria.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.º: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.º: @PPA 18/00515801

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Iracema Braga Ramos

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1535/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Valor do benefício previdenciário expresso no ato de concessão da pensão, Portaria n. 2108, de 20/06/2018 (f. 02), e na demonstração financeira (f. 3), calculado sobre o subsídio da Classe VIII, no valor R\$ 10.950,28, evidenciado no contracheque do instituidor relativo ao mês de abril de 2018, à f. 08, enquanto o servidor era aposentado por tempo de serviço (art. 1º da Lei Complementar – estadual - n. 335/2006) no nível e referência correspondentes à Classe VII, conforme correlação no Anexo II da Lei Complementar (estadual) n. 453, de 05/08/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira da Polícia Civil e, portanto, seus proventos de inatividade deveriam importar em R\$ 8.659,38, segundo o disposto no Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 611/2013, vigente à época do óbito do Instituidor.

2. Alertar a unidade gestora:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.º: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora
 Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Arroio do Silva

Processo n.: @PCP 22/00111848

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Evandro Scaini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 221/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, quando da análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução ATRICON n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br), que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil;






XI - Considerando o **Relatório DGO n. 187/2022** da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1862/2022**; e



XIII - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO					
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M	IDMS
Evandro Scaini	13.782	76,49	13.746,43	0,746	0,458



RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA				
Plano de Governo		Planejamento - Execução		
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei n. 9.504/97 (federal) (Anexo I).		Nos 4 (quatro) anos de vigência do PPA 2018-2021, do total previsto 99,43% foram executados.		Na função saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 100,61%; na Educação, 113,66%; e no Saneamento, 98,85%.
Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br) - Instrução Normativa 04/2022 do Ministério da Economia				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 6.474.360,83 Aplicação do Primeiro Ciclo do Instrumento de Maturidade de Gestão ainda não realizada - Prazo final junho/2022.				
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentários e Financeiros				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
53.573.365,64	47.358.775,07	6.214.590,57	9.155.748,79	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
18,10%	26,67%	70,23%	99,02%	44,65%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO				
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		2 produtores cadastrados	
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		11,0 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio		29,02 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		0,00 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito		0,00 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches		36,04% (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de Atendimento na Pré-escola		72,99% (crianças de 4 a 5 anos)	
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio		0,0 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços		99,84% da população atendida	



	de água potável	
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor atualizado
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui conselho com esta finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	29,02 casos por 100 mil habitantes
	Taxa de Femicídios	0,0 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Nota do Município no Mapa Brasil Transparente	Município não avaliado
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Infância e Adolescência). Não possui Conselho Municipal do Idoso.
Meta 16.10	Nota do Município - Transparência Brasil	Município não avaliado
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Projeto "Mulheres em Campo"		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Município de Balneário Arroio do Silva, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Evandro Scaini, com a seguinte ressalva:

1.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso (Conselho não constituído) em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 5 do Parecer MPC e IV.1.3 do Relatório da Relatora).

2. Recomenda ao Governo Municipal de Balneário Arroio do Silva que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora;

2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Instrução Normativa n. 04/2022 do Ministério da Economia, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

2.4. atente para o cumprimento das metas estabelecidas para o Município de Balneário Arroio do Silva por meio do Plano Nacional de Saúde (item IV.3.1 do Relatório da Relatora);

2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.2 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.6. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.8. observe para a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.9. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no "Guia para localização dos objetivos



de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

2.10. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Balneário Arroio do Silva que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – Fundeb) de Balneário Arroio do Silva que os conselheiros, legalmente nomeados, cumpram seu papel de representantes da sociedade e atuem efetivamente no acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7.Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva;

7.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 187/2022** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Arroio do Silva, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva;

7.2.3. aos demais Conselhos daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Bom Jardim da Serra

Processo n.: @PCP 22/00275956

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Pedro Luiz Ostetto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 212/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;



VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 217/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1945/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município (art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008);

1.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.3. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2021, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

1.1.4. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno remetido contendo informações parciais, em descumprimento às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2.3. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.4. Adote as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante dos recursos do FUNDEB que deixou de aplicar no exercício de 2021 por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 10.2.1 da Conclusão do Relatório DGO);

1.2.5. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e adote providências para demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Meta e Estratégia previstas na Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.6. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Bom Jardim da Serra que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 217/2022** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra;

3.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Bom Jesus

Processo n.: @PCP 22/00104396

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021



Responsável: Rafael Calza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 222/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, quando da análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução ATRICON n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br), que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil;



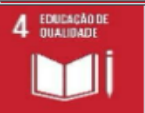



XI - Considerando o **Relatório DGO n. 213/2022** da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 1525/2022**; e


XIII - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO					
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M	IDMS
Rafael Calza	3.104	74,59	39.752,00	0,718	0,555
RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA					
Plano de Governo		Planejamento - Execução			
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral - Lei n. 9.504/97 (federal) (Anexo I).		Nos 4 (quatro) anos de vigência do PPA 2018-2021, do total previsto 108,93% foram executados.		Na função saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 105,40%; na Educação, 99,86%; e no Saneamento, 72,48%.	
Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br) - Instrução Normativa 04/2022 do Ministério da Economia					
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 2.636.708,17 Aplicação do Primeiro Ciclo do Instrumento de Maturidade de Gestão ainda não realizada - Prazo final setembro/2022.					
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL					
Resultados Orçamentários e Financeiros					
Receita	Despesa	Resultado			
		Orçamentário	Financeiro		
21.613.913,81	18.376.716,10	3.237.197,71	6.388.018,59		
Limites Legais e Constitucionais					
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com	



17,35%	27,55%	76,84%	97,04%	Pessoal 45,37%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		4 produtores cadastrados	
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		0 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio		0 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		0 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito		128,87 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches		14,93% (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de Atendimento na Pré-escola		88,00% (crianças de 4 a 5 anos)	
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio		0 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável		38,99% da população atendida	
Meta 6.2	Percentual da população atendida com		0,00% da população atendida	
	esgotamento sanitário			
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo		Não possui plano diretor	
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)		Não possui Conselhos Municipais dessa natureza	
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público		Possui conselho com essa finalidade	



 Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis		
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0 casos por 100 mil habitantes
	Taxa de Femicídios	0 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Nota do Município no Mapa Brasil Transparente	Município não avaliado
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Nota do Município - Transparência Brasil	Município não avaliado
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Nenhum projeto encaminhado		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Município de Bom Jesus apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Rafael Calza.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Bom Jesus que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora;

2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Instrução Normativa n. 04/2022 do Ministério da Economia, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

2.4. atente para o cumprimento das metas estabelecidas para o Município de Bom Jesus por meio do Plano Nacional de Saúde (item IV.3.1 do Relatório da Relatora);

2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.2 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.6. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.8. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.9. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no "Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros", elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

2.10. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Bom Jesus que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Bom Jesus que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Bom Jesus que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Bom Jesus;

6.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 213/2022** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do



Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Bom Jesus;

6.2.3. aos demais Conselhos daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fraiburgo

PROCESSO Nº: @LCC 22/00644900

UNIDADE GESTORA: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

INTERESSADOS: Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), Nádia de Lorenzi

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretivas e preventivas nas rodovias, estradas, ruas e avenidas municipais e/ou municipalizadas, localiz

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1084/2022

Trata-se de análise do Edital de Licitação Pregão nº 0076/2022, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretivas e preventivas nas rodovias, estradas, ruas e avenidas municipais e/ou municipalizadas, localizadas nos municípios consorciados.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório nº DLC - 1047/2022, sugerindo o seguinte:

4. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Licitação Pregão nº 0076/2022 lançado pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA).

Considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 01/12/2022.

Considerando que essa instrução não visa esgotar o tema e demais restrições possam ser identificadas em momento futuro.

Considerando as diversas irregularidades demonstradas no presente relatório, sobretudo com potencial lesivo aos cofres públicos.

Considerando o preenchimento dos requisitos à decisão mais gravosa, *periculum in mora e fumus boni iuris*.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

4.1 CONHECER o presente Relatório.

4.2 DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Elói Rönna, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), inscrito no CPF sob o nº 590.962.419-91, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Licitação Pregão nº 0076/2022 (abertura prevista para 01/12/2022), na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

4.2.1 Ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários. Afrenta ao Art. 3º, Caput e Art. 40, Inciso X da lei Federal n. 8666/93. Item 2.1 do presente relatório;

4.2.2 Sobrepreço no valor inicial de R\$ 11.518.822,38 para os materiais asfálticos, podendo ocasionar superfaturamento na contratação. Afrenta ao princípio da economicidade. Item 2.2 do presente relatório;

4.2.3 Não consideração dos serviços de sinalização para o pavimento que sofrerá intervenção. Possível afrenta ao Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97. Item 2.3.1 do presente relatório;

4.2.4 Falta de critérios técnicos para medição dos serviços. Afrenta ao art. 3º incisos II e III, da Lei Federal 10.520/2002. Item 2.3.2 do presente relatório;

4.2.5 Inconsistências entre os quantitativos do orçamento e o Edital/Termo de Referência. Afrenta ao art. 3º incisos II e III, da Lei Federal 10.520/2002. Item 2.5 do presente relatório.

4.3 DETERMINAR a audiência do Sr. Elói Rönna, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), inscrito no CPF sob o nº 590.962.419-91, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 4.2.1 a 4.2.5 elencados acima

4.4 RECOMENDAR ao Sr. Elói Rönna, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), inscrito no CPF sob o nº 590.962.419-91, para que considere no processo licitatório os seguintes itens:

4.4.1 Inclusão de serviços de manutenção da drenagem não previstos no edital, a fim de melhor atender o interesse público. Item 2.4.1 do presente relatório;



4.4.2 Inclusão de serviços de remendos profundos não previstos no edital, a fim de melhor atender o interesse público. Item 2.4.2 do presente relatório;

4.4.3 Inclusão de critério para emissão de ordem de serviço que evite futuros pagamentos em duplicidade. Item 2.4.3 do presente relatório;

4.5 DAR CIÊNCIA da Decisão ao Controle Interno Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA).

Após compulsar atentamente os documentos, Relatório Técnico e considerando o disposto no artigo art. 224 do Regimento Interno passo a apreciação dos fatos descritos:

2.1 Ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários.

Sobre este fato, observo que no Relatório do Corpo Instrutivo foi consignado que o edital analisado considerou o critério de aceitabilidade de preços referente aos valores globais dos lotes, não sendo apresentados os critérios para os preços unitários: Diante disso, o critério de aceitabilidade de preços do certame se restringe aos valores globais dos lotes (nomeados no edital de "ITENS"), não havendo critério para os preços unitários [...]. Portanto, o ato convocatório regulamenta a desclassificação de propostas com preço global maior que o orçamento por ITEM (lote), porém, não prevê desclassificação por apresentação de preços unitários acima do preço unitário estipulado.

Os efeitos danosos da ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários já é matéria pacífica nesta Corte de Contas, ainda mais considerando a natureza do objeto que é a manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretivas e preventivas nas rodovias, estradas, ruas e avenidas municipais e/ou municipalizadas.

Diante deste fato, não foram observadas as disposições do art. 3º, Caput, art. 40, Inciso X, além do inciso II, § 2º, do artigo 7º, todos da Lei Federal n. 8666/93, devendo a Entidade proceder as devidas correções no edital de licitação.

2.2. Sobrepreço no valor inicial de R\$ 11.518.822,38 para os materiais asfálticos, podendo ocasionar superfaturamento na contratação.

Quando da análise do orçamento, para a realização dos serviços de engenharia, foi identificado um sobrepreço inicial na ordem de R\$ 11.518.822,38 (onze milhões, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e dois reais, e trinta e oito centavos), decorrente da metodologia utilizada pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), para estimar o orçamento da licitação em tela, conforme abaixo:

Conforme o orçamento da licitação (Figura 03), os preços referenciais para aquisição dos ligantes asfálticos foram considerados com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para o CAP 50/70 e emulsão RR-2C; e preço coletado pela Caixa para o asfalto diluído CM-30. Cabe ressaltar que os três itens representam um valor de R\$ 4.765.338,00 por ITEM (lote) e um valor total estimado no contrato de R\$ 104.837.436,00 para os 22 lotes (aproximadamente 47,5% do valor total estimado para o certame).

[...]

Avaliando os preços e os critérios adotados no orçamento da licitação para precificação dos materiais asfálticos, identificou-se que eles não são adequados para a localidade onde se destina o material e não foram realizados os ajustes no orçamento, recomendados pelo Manual do SINAPI (Sistema de Custos adotado no orçamento em tela).

Ao adotar a origem de preços São Paulo, considerou-se a alíquota de ICMS daquele estado e não a recomendada pelo SINAPI para o Estado de Santa Catarina. Conforme o SINAPI (Figura 06), a alíquota de ICMS para ligantes asfálticos no estado de São Paulo é de 20%, enquanto em SC é de 17%.

[...]

Outro ponto, é a defasagem dos preços ao considerar o mês de junho/2022 como referência. Em virtude da queda dos preços dos materiais asfálticos nos últimos meses, o orçamento não reflete os valores praticados no mercado para o mês de referência do contrato – agosto/2022, conforme demonstrado na Figura 07 para o ligante asfáltico CAP 50/70.

[...]

Ademais, conforme recomendação do Manual do SINAPI, deve-se considerar os fornecedores mais próximos às obras a serem realizadas – nesse caso Paraná e Rio Grande do Sul; e não São Paulo.

Em consulta à tabela de preços da ANP, também utilizada pelo SINAPI para precificação dos ligantes, observa-se que os preços para agosto/22, considerando como origem os estados mais próximos ao estado de SC (Figura 08), são consideravelmente menores que os adotados no orçamento da licitação, ocasionando sobrepreço inicial na ordem de R\$ 523.582,24 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais, e oitenta e quatro centavos) por região (Tabela 01).

Pelo exposto, assiste razão ao Corpo Instrutivo, uma vez que a elaboração do orçamento deve se balizar por critérios técnicos que tenham nexos com a realidade do mercado onde será realizada a licitação, conforme determina a alínea 'f', do inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93, devendo a Unidade Gestora proceder as devidas adequações.

2.3. Não consideração dos serviços de sinalização para o pavimento que sofrerá intervenção.

Ao verificar o escopo dos serviços realizados a Área Técnica detectou a ausência da previsão de sinalização vertical e horizontal, conforme determina o art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97:

O objeto contratual prevê a execução de serviços de pavimentação, com execução de remendos e recomposição do pavimento após a fresagem da camada com defeitos. No entanto, não estão considerados no edital os serviços de sinalização: fundamentais para garantir as condições adequadas de segurança aos usuários.

Assim, nos locais onde será realizada intervenção no pavimento, deve-se considerar a sinalização do pavimento recomposto. Conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997):

O apontamento técnico está correto. É necessário estar atento na presente licitação nos ditames do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997), uma vez que o artigo 8º, da Lei 8.666/93, prevê que a execução das obras e dos serviços deve programar-se, em sua totalidade, sempre prevendo os seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Desta forma, devem ser apresentadas as devidas justificativas que levaram a ausência da previsão deste serviço no edital em análise.

2.4. Falta de critérios técnicos para medição dos serviços.

Quando da análise foi apontada a ausência de critérios técnicos para medição dos serviços:

Assim, faz-se necessária a definição de critérios técnicos para medição dos serviços, os quais podem ser embasados em manuais ou procedimentos da área, como exemplo as Instruções de Serviço do DNIT. Tal medida é fundamental para a atuação do fiscal, evitando que ocorra, na fase de execução das obras, a liquidação irregular da despesa, contrariando o disposto no artigo 63º da Lei Federal n. 4.320/1964, haja vista o desconhecimento do fiscal do critério a ser adotado.

Diante deste fato, o Corpo Instrutivo entendeu que seria necessária a inclusão no Termo de Referência de que os serviços serão medidos de acordo com as Instruções de Serviços do DNIT, por exemplo, ou outro órgão rodoviário, em vigência.



Em que pese o apontamento efetuado, cabe considerar que apesar do objeto em tela demandar conhecimento multidisciplinar, a ênfase do objeto é a área de engenharia.

Assim, diante da complexidade técnica, não seria concebível designar para fiscalizar os serviços a serem executados um servidor sem o devido conhecimento técnico e formação acadêmica para desempenhar esta função.

A nomeação de um profissional sem o devido conhecimento para a execução da função delegada, conduz a *culpa in eligendo* do Ordenador, visto a ausência de zelo na escolha do servidor para fiscalizar o serviço a ser executado.

Diante deste fato, entendo que a presente restrição apontada possa ser convertida em recomendação.

2.5. Inconsistências entre os quantitativos do orçamento e o Edital/Termo de Referência.

O Corpo Instrutivo, identificou que no procedimento licitatório há a previsão da realização de serviços de "limpeza de superfície com jato de alta pressão".

A execução dos serviços mencionados, pressupõe a realização, na sequência, de obras de pavimentação asfáltica sobre o calçamento existente visando recompor a via e torná-la apta ao tráfego de veículos.

Ocorre que a modalidade de licitação adotada, no caso o Pregão, não admite a realização de objetos complexos como é uma obra de engenharia, se prestando somente para serviços comuns da área de engenharia.

Aduz, ainda, o órgão instrutivo:

A consideração do serviço "LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO" na planilha orçamentária do edital leva a inferir que serão realizadas obras de pavimentação asfáltica sobre calçamento existente, em virtude da prática adotada pelos municípios Catarinenses, o que configuraria uma irregularidade. Nesse caso, trata-se de obra e não serviço comum de engenharia, necessitando de projeto de engenharia para definição das espessuras do pavimento, tipos de misturas asfálticas, além de projeto de drenagem e sinalização.

Assim, resta claro reiterar que o objeto contratual não contempla obras de engenharia, afinal estas não podem ser objetivamente definidas por especificações usais de mercado, em função das suas particularidades

Ante este fato, cabe as devidas correções no edital em análise para que este se coadune com as normas vigentes.

2.6. Pedido de medida cautelar.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Corpo Instrutivo, após a análise de possíveis prejuízos a terceiros, decorrente da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que poderia conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, cabe considerar, conforme delineado no Relatório nº DLC - 1047/2022, presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Conhecer do Relatório nº DLC - 1047/2022, que analisou o Edital de Licitação Pregão nº 0076/2022, fls. 2-131 dos autos, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretivas e preventivas nas rodovias, estradas, ruas e avenidas municipais e/ou municipalizadas, localizadas nos municípios consorciados.

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. ao Sr. Elói Rönna, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas a **SUSTAÇÃO** do Edital de Licitação Pregão nº 0076/2022, no sentido de que o Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários. Afronta ao art. 3º, Caput, art. 40, Inciso X, além do inciso II, § 2º, do artigo 7º, todos da Lei Federal n. 8666/93, item 2.1, do Relatório nº DLC - 1047/2022;

2.2. Sobrepreço no valor inicial de R\$ 11.518.822,38 para os materiais asfálticos, podendo ocasionar superfaturamento na contratação, contrariando a alínea 'f', do inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93, item 2.2, do Relatório nº DLC - 1047/2022;

2.3. Não consideração dos serviços de sinalização para o pavimento que sofrerá intervenção, contrariando o artigo 8º, da Lei 8.666/93, e o art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97, item 2.3.1, do Relatório nº DLC - 1047/2022;

2.4. Inconsistências entre os quantitativos do orçamento e o Edital/Termo de Referência. Afronta ao art. 3º incisos II e III, da Lei Federal 10.520/2002. Item 2.5, do Relatório nº DLC - 1047/2022.

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA, do Sr. Elói Rönna, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), inscrito no CPF sob o nº 590.962.419-91, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.5 desta Decisão Singular.

4 RECOMENDAR ao Sr. Elói Rönna, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), inscrito no CPF sob o nº 590.962.419-91, para que considere no processo licitatório os seguintes itens:

4.1. Inclusão de serviços de manutenção da drenagem não previstos no edital, a fim de melhor atender o interesse público. Item 2.4.1, do Relatório nº DLC - 1047/2022;

4.2. Inclusão de serviços de remendos profundos não previstos no edital, a fim de melhor atender o interesse público. Item 2.4.2, do Relatório nº DLC - 1047/2022;

4.3. Inclusão de critério para emissão de ordem de serviço que evite futuros pagamentos em duplicidade. Item 2.4.3, do Relatório nº DLC - 1047/2022;

4.4. Inclusão dos critérios técnicos para medição dos serviços. Afronta ao art. 3º incisos II e III, da Lei Federal 10.520/2002. Item 2.3.2, do Relatório nº DLC - 1047/2022;

5. Determinar ao Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), que proceda a remessa da cópia da SUSTAÇÃO do Edital de Pregão nº 0076/2022, ou do contrato dele decorrente em até 5 (cinco) dias a partir da comunicação desta Decisão.

6. Submeter a presente Decisão Singular à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Determinar à SEG/DICM que proceda a publicação e à ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, e ao Sr. Elói Rönna, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), e ao responsável pelo Controle Interno do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA).

Gabinete do Conselheiro, 01 de dezembro de 2022.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Imbituba

Processo n.: @PAP 22/80070469

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de instituição financeira para recolhimento de receitas públicas

Interessado: Sérgio de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1513/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação encaminhada pelo Sr. Sérgio de Oliveira, comunicando suposta irregularidade no procedimento de Inexigibilidade/Credenciamento n. 01/2021, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba (SAMAE) de Imbituba, visando ao credenciamento de instituições financeiras para prestar serviços bancários de recolhimento de receita pública de competência da autarquia municipal, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, tendo em vista que as possíveis irregularidades não foram confirmadas.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Mafra

Processo n.: @REC 20/00248254

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 78/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/01173866

Interessados: Wellington Roberto Bielecki e Emerson Maas

Procurador: Dennyson Ferlin e Ferlin Advogados – Sociedade Individual de Advocacia (de Welligton Roberto Bielecki)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 407/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar(estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 78/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/01173866, na sessão de 09/03/2020.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Welligton Roberto Bielecki, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Mafra.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00254149

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 78/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/01173866

Interessado: Delfim Roque Girardi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 409/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 78/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/01173866, na sessão de 09/03/2020.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Mafra.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00250666

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 78/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/01173866

Interessado: Antônio Carlos Kühl Júnior

Procuradores: Jeison Maikel Kwitschal e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 408/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 78/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/01173866, na sessão de 09/03/2020.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos advogados Jeison Maikel Kwitschal (OAB/SC 31.463) e Estevão Serafini (OAB/SC 33.885) e à Prefeitura Municipal de Mafra.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Maravilha

Processo n.: @PCP 22/00124150

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Sandro Donati

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 211/2022



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 314/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2005/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Maravilha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo Sr. Sandro Donati, Prefeito Municipal de Maravilha naquele exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Reiterar recomendação para que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o atendimento na pré-escola (crianças de 4 a 5 anos de idade), de modo a cumprir a Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), ou demonstrar, de forma inequívoca, que as metas estão sendo cumpridas;

1.2. Reiterar recomendação para que sejam adotadas providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.3. Recomendar que adote providências para demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Metas e Estratégia previstas na Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

1.4. Recomendar que adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015, notadamente quanto às providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e às recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores e à Avaliação sobre o Cumprimento das Metas e Estratégias Previstas na Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

1.5. Recomendar que sejam adotadas providências para eliminação das espécies de inconsistências de natureza contábil descritas nos itens 10.2.1 e 10.2.3 do Relatório DGO, observadas as orientações deste Tribunal e normas de contabilidade aplicadas ao setor público e manuais de demonstrativos fiscais, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

1.6. Reiterar recomendação para que adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Maravilha que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Maravilha;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Maravilha;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Maravilha;

3.2.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Palhoça

PROCESSO Nº:@LCC 21/00725470

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Palhoça

RESPONSÁVEL:Eduardo Freccia, Cristina Schwinden.

ASSUNTO: Exame de documentos relativos à fase interna e planejamento de futura concorrência pública visa selecionar empresa que firmará contrato de concessão do serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros Interbairros do Município de Palhoça.

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1098/2022

Tratam os autos de exame preliminar dos procedimentos referentes à etapa de planejamento para Concessão Comum do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Palhoça.

O critério de julgamento é o menor valor da tarifa básica, desde que respeitado o preço máximo admitido, conforme definido no edital.

O valor estimado para a contratação é de R\$ 55.721.779,91, correspondente à soma dos investimentos ao longo de todo prazo da concessão. O prazo da concessão será de 25 anos, podendo ser prorrogado através de processo administrativo.

Os documentos enviados pela Prefeitura Municipal de Palhoça em 05/11/2021 formaram o presente processo específico, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015, que dispõe sobre procedimentos para o controle e orientação da etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº TC-022/2015, o processo foi submetido à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que, por meio do Relatório nº 1340/2021, promoveu a análise dos procedimentos e/ou estudos exigidos conforme o disposto no art. 5º da referida Instrução Normativa.

A partir do exame dos documentos, estudos e levantamentos, o corpo instrutivo da DLC constatou que algumas questões devem ser melhor esclarecidas com vistas ao aperfeiçoamento da referida concessão.

Ao examinar o caso, este Relator emitiu a Decisão Singular nº GAC/LRH-99/2022, oportunidade em que acatou as sugestões do Relatório DLC-1340/2021, que contém diversas orientações técnicas visando ao aprimoramento de futuro edital de licitação. Ato contínuo, decorrido prazo razoável a DLC mediante o Relatório n.512/2022 propôs a determinação de diligência ao Prefeito e à Secretária de Administração do Município de Palhoça para que apresentem "...informações e documentos quanto a decisão de continuidade ou não do projeto de concessão comum dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros interbairros, encaminhando cronograma de atividades até o lançamento do certame, em atenção ao § 3º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015."

Por conseguinte este Relator emitiu o Despacho GAC/LRH – 568/2022 determinando diligência ao senhor Eduardo Freccia, Prefeito Municipal de Palhoça e à senhora Cristina Schwinden, Secretária Municipal de Administração de Palhoça, para que, no prazo de até 30 dias, apresentem informações e documentos quanto à decisão de continuidade ou não do projeto de concessão comum dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros interbairros, encaminhando cronograma de atividades até o lançamento do certame.

Esgotado o prazo e não havendo manifestação a DLC emitiu o Relatório n. DLC – 890/2022, sugerindo o arquivamento dos autos alertando a Unidade Gestora que eventual finalização dos estudos para lançamento de futura licitação para concessão comum dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros interbairros de Palhoça deverá novamente se submeter aos ditames da Instrução Normativa nº TC-022/2015.

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento da Diretoria Técnica conforme se depreende no Parecer MPC/DRR/2264/2022.

Assim, estabelece a Instrução Normativa nº TC 022/2015:

Art. 11. Autuado o Processo, o órgão de controle do Tribunal competente para a análise dos documentos referentes à etapa de planejamento, caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, poderá submeter os autos à consideração do Relator da matéria, com proposta de adoção das orientações técnicas e medidas cabíveis.

§1º O Relator, mediante Decisão Singular, se manifestará acerca da proposta do órgão de controle do Tribunal, exarando orientação técnica acerca dos ajustes a serem efetivados pela Unidade Gestora nos documentos que integram o planejamento da concessão.

§2º O atendimento das orientações técnicas pela Unidade Gestora será verificado no exame do edital, após sua publicação, que será juntado ao processo.

§3º Na hipótese de a Unidade Gestora, após manifestação do Relator nos termos do §1º, decidir pela não continuidade do projeto da PPP ou Concessão Comum, deverá informar ao Tribunal de Contas, hipótese em que o Relator, **mediante Decisão Singular, poderá determinar o arquivamento do processo de orientação técnica.** (grifamos)

Conforme demonstrado nos autos, até o momento não há notícias da publicação do referido edital.

Considerando que o art. 11 da IN nº TC-022/2015 estabelece que "o atendimento das orientações técnicas pela Unidade Gestora será verificado no exame do edital, após sua publicação, que será juntado ao processo" e que se a Unidade Gestora decidir pela não continuidade do projeto deverá informar ao Tribunal de Contas, hipótese em que o Relator, mediante Decisão Singular, poderá determinar o arquivamento do processo de orientação técnica.

Considerando que por força da Instrução Normativa nº TC-022/2015, foram emanadas 43 orientações técnicas para o aprimoramento de futuro edital de concessão;

Considerando que após a realização de diligência o edital ainda não foi publicado, não havendo previsibilidade quanto ao seu lançamento; e

Considerando que este processo não pode aguardar indefinidamente a sua publicação, não havendo perspectivas de continuidade do projeto de concessão na forma como foi inicialmente apresentado a este Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, decido:



1. Determinar o arquivamento dos autos tendo em vista a não continuidade até o presente momento do projeto de concessão comum dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros interbairros de Palhoça, em atenção ao § 3º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015.

2. Alertar o senhor Eduardo Freccia, Prefeito Municipal de Palhoça e à senhora Cristina Schwinden Schmidt, Secretária Municipal de Administração de Palhoça, que eventual finalização dos estudos para lançamento de futura licitação para concessão comum dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros interbairros de Palhoça deverá novamente se submeter aos ditames da Instrução Normativa nº TC-022/2015.

3. Dar ciência do Relatório nº DLC 890/2022 e da Decisão aos Responsáveis, à Prefeitura e ao Controle Interno do Município de Palhoça.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Pouso Redondo

Processo n.: @PCP 22/00262706

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Oscar Gutz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pouso Redondo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 197/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, quando da análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução ATRICON n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br), que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil;


XI - Considerando o **Relatório DGO n. 145/2022** da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1639/2022**; e




XIII - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO					
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M	IDMS
Oscar Gutz	17.965	76,41	31.673,51	0,720	0,532



RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA				
Plano de Governo		Planejamento - Execução		
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei n. 9.504/97 (federal) (Anexo I).		Nos 4 (quatro) anos de vigência do PPA 2018 -2021, do total previsto 109,21 foram executados.		Na função saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 110,25%; na Educação, 103,27%; e no Saneamento, 80,61%.
Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br) - Instrução Normativa 04/2022 do Ministério da Economia				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 7.377.803,59 Aplicação do Primeiro Ciclo do Instrumento de Maturidade de Gestão ainda não realizada - Prazo final setembro/2022.				
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentários e Financeiros				
Receita	Despesa	Resultado		
		Déficit Orçamentário	Financeiro	
62.461.965,32	65.610.184,23	(3.148.218,91) ^(*)	5.428.203,89	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
16,75%	27,62%	74,96%	98,50%	40,67%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO				
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		16 produtores cadastrados	
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		4,2 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio		11,13 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		11,13 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito		27,83 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches		47,09% (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de Atendimento na Pré-escola		91,72% (crianças de 4 a 5 anos)	
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio		5,57 casos por 100 mil habitantes	



	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 6.1	Proporção da população atendida com	60,34% da população atendida
	serviços de água potável	
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Não possui plano diretor atualizado
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui conselho com esta finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	11,13 casos por 100 mil habitantes
	Taxa de Femicídios	5,57 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Nota do Município no Mapa Brasil Transparente	5,83 de 10 pontos
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Nota do Município - Transparência Brasil	5,83 de 10 pontos
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município, exceto quanto ao lançamento da receita. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Projeto: Associação de Produtores Orgânicos de Pouso Redondo e Região SABERES E SABORES		

(*) Déficit foi considerado totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 8.423.767,79).

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Município de Pouso Redondo, apresentadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Oscar Gutz.
2. Recomenda ao Governo Municipal de Pouso Redondo que:
 - 2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora;
 - 2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);
 - 2.3. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Instrução Normativa n. 04/2022 do Ministério da Economia, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);
 - 2.4. atente para a correta utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, conforme estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 10.2.1 do Relatório DGO e IV.2.4, c, do Relatório da Relatora);
 - 2.5. atente para a remessa tempestiva da Prestação de Contas do Prefeito, nos termos estabelecidos no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 (itens IV.2.9do Relatório da Relatora e 10.2.1 do Relatório n. DGO);
 - 2.6. atente para o cumprimento das metas estabelecidas para o Município de Pouso Redondo por meio do Plano Nacional de Saúde (item IV.3.1 do Relatório da Relatora);
 - 2.7. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.2 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);



2.8. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.9. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.10. observe para a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.11. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

2.12. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Pouso Redondo que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda ao Conselho Municipal do Idoso de Pouso Redondo que, em próximo exercício, não se abstenha de analisar e de se manifestar a respeito das contas, observando o devido encaminhamento do parecer do conselho ao Executivo Municipal, acompanhado de documentos que comprovem que a aprovação das contas decorre de deliberação colegiada (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

5. Recomenda ao Controle Interno do Município de Pouso Redondo que, nas futuras prestações de contas, observe o envio de todos os pareceres dos conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Pouso Redondo que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Pouso Redondo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara Municipal de Pouso Redondo;

8.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 145/2022** que o fundamentam:

8.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Pouso Redondo, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

8.2.2. à Prefeitura Municipal de Pouso Redondo;

8.2.3. ao Sr. Oscar Gutz, ex-Prefeito daquele Município;

8.2.4. aos demais Conselhos e ao Controle Interno do Município de Pouso Redondo.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 07/12/2022** o processo a seguir relacionado:



RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 22/00205400 / FRCMLRégis / Moacir Martins dos Santos, Câmara Municipal de Lebon Régis

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0592/2022

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000005267-5;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Osvaldo Faria de Oliveira, matrícula 450.845-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, licença para tratamento de saúde de 7 dias, a contar de 23/11/2022.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0594/2022

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000005240-3;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Sergio Luiz Martins, matrícula 450.894-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, licença para tratamento de saúde de 20 dias, a contar de 23/11/2022.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0595/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000005252-7;

RESOLVE:

Conceder à servidora Lucia Helena Garcia, matrícula 450.912-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, licença para tratamento de saúde de 7 dias, a contar de 23/11/2022.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0606/2022

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000005283-7;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Marcel Damato Belli, matrícula 451.167-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, licença para tratamento de saúde de 10 dias, a contar de 23/11/2022.

Florianópolis, 30 de novembro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0066/2022

Averba tempo de contribuição.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020; considerando o que consta no processo SEI 22.0.000003923-7; CONFERE à Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, a averbação de tempo de contribuição de 3.409 dias, correspondentes a 9 anos, 4 meses e 4 dias, conforme abaixo discriminados:

1) 3.100 dias (8 anos e 6 meses) para fins de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo:

- 3 anos e 5 meses, referente ao período de 1º/7/1996 a 30/11/1999, contribuído para o Cadastro Nacional de Informações Sociais 1 - CNIS 1;

- 1 ano e 7 meses, referente ao período de 1º/12/1999 a 30/6/2001, contribuído para o CNIS 2;

- 3 anos e 6 meses, referente ao período de 1º/8/2001 a 31/1/2005, contribuído para o CNIS 3; e,

2) 309 dias (10 meses e 9 dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo:

- 7 meses e 26 dias, referente ao período de 1º/2/2005 a 26/9/2005, prestados para a Universidade Federal Fluminense, na função de Professor;

- 2 meses e 13 dias, referente ao período de 19/1/2006 a 1º/4/2006, prestados ao Município de Nova Iguaçu, na função de Assessor da PSP.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0607/2022

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000005308-6;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Antonio Pichetti Junior, matrícula 450.629-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, licença para tratamento de saúde de 90 dias, a contar de 19/11/2022.

Florianópolis, 30 de novembro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 60/2022. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 60/2022, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de conteúdo, bem como a sua produção e desenvolvimento editorial, planejamento gráfico, diagramação, acabamento, impressão e distribuição da Revista do TCE/SC. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 434.865,00. Empresa a contratar: Editora Fórum Ltda. Prazo: é de 36 meses, a contar da data da assinatura do Contrato. Data da Assinatura: 30/11/2022.

CONTRATO Nº 48/2022. Assinado em 30/11/2022 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Editora Fórum Ltda, CNPJ nº 41.769.803/0001-92, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 60/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de conteúdo, bem como a sua produção e desenvolvimento editorial, planejamento gráfico, diagramação, acabamento, impressão e distribuição da Revista do TCE/SC. Valor Total R\$ 434.865,00. Duração do Contrato: é de 36 meses, a contar da data da assinatura do Contrato. Gestor do Contrato: Representante do Gabinete da Presidência. Fiscal do Contrato: Representante do Instituto de Contas.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 853A7A5F74E591296DEDA6544A9DB0C7D97D8706.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): F0A80BB430C3FB751C0164A2636ED2D97E347DB9.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): 0F381DACD60824F99D1F469A411637FBE7082FAB.

Florianópolis, 30 de novembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2018

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2018 - Contratada: Clemir Schmitt - ME. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços para produção, gravação, edição e finalização de produtos rádio jornalísticos, no formato de rádio releases, institucionais, rádio jornais e peças similares. **Prorrogação:** de 01/01/2023 até 20/03/2023. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor mensal deste Termo Aditivo é R\$ 10.835,01, totalizando o valor de R\$ 28.660,35, considerando o período de 2 meses e 20 dias e a Apostila emitida em 16/11/2022. **Data da Assinatura:** 02/12/2022. **Registrado no TCE com a chave:** 4673BB7439073321E4337060275F31A393AD043C.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

ANULAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 67/2022 - 975127

Fica ANULADA a Dispensa Eletrônica nº 67/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de aparelhos smartphone, com base no artigo 71, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, em virtude da divergência entre as especificações técnicas e a nota de esclarecimento nº 01.

Registro no TCE com a chave: 82FE575D47E891657A80C3AC17CB90AE4F3E8EDB.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 128/2022

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar (Estadual) nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:



SUBSTITUIR GISELA KLEIN por INGRID CRISTINA DOS SANTOS, matrícula nº 710.343-3, ocupante do cargo de Assessor Técnico, na designação como titular para acompanhar e fiscalizar o contrato mencionado na Portaria MPC nº 52/2020, publicada no DOTC-e, de 19-10-2020.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPC/SC)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EDITAL Nº 9 – MPC/SC, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina torna públicos o **resultado final no exame de higidez física e mental**, para todos(as) os(as) candidatos(as), o **resultado final na avaliação biopsicossocial dos(as) candidato(as) que se declararam pessoas com deficiência**, o **resultado final no procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) negros(as)** e o **resultado provisório na avaliação de títulos**, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos efetivos de nível superior e de nível médio do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC/SC).

1 DO RESULTADO FINAL NO EXAME DE HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL

1.1 Relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) aptos(as) no exame de higidez física e mental, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

1.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADE: DIREITO

10005224, Alexandre Weihrauch Pedro / 10000224, Amael Notini Moreira Bahia / 10008860, Andre Queiroz Lacerda e Silva / 10000133, Andressa Peres Panaro / 10006531, Antonio Miguel Lemgruber Chaves / 10002747, Beatriz Tatiane Jantsch / 10005350, Bernardo Pagno Miranda / 10000413, Bruna Barbosa de Magalhaes / 10003103, Caio Cesar Sperling / 10002144, Camila Battanoli Medeiros / 10007952, Carla Marchesini Taques / 10001222, Caroline Nishioka Nakamura / 10006910, Caroline Souza Ferreira / 10003426, Claudineia Teixeira Cavichiolo / 10001582, Debora de Mello Matos / 10006004, Deive Roy Boganika / 10000505, Deyvid Barboza Elias / 10004844, Dicson de Faveri Grassi / 10007494, Emanuelle Dorigatti / 10002035, Evandro Ribeiro Batista / 10005514, Evilhane Jum Martins / 10004244, Felipe Fertig Hoeller / 10002096, Fernanda Goi Eidt / 10000036, Fernanda Guimaraes Dornelles / 10000796, Fernanda Guimaraes Reis de Almeida / 10000561, Fernando Olavo Pacheco / 10000789, Flavio Junio Emidio da Silva / 10004676, Gabriel Borges da Matta / 10002169, Gabriel Castro Matos da Luz / 10003070, Gabriela Silveira Franco / 10005352, Guilherme Tozo Perlingeiro de Mello / 10006700, Gysela Lohr Muller / 10005254, Helena Emerick Abaurre / 10002051, Isabella Maria Kubis Laureanti / 10005695, Isis Marques de Souza Gois / 10001210, Italo Diego Borges de Resende / 10001378, Jeanderson Bertran de Alcantara Soares / 10007086, Jesse Alberto Schweitzer / 10000798, Joao Guilherme Boeing / 10002625, Julia Fernandes de Brito / 10001288, Julia Matias da Silva Sacheti / 10002291, Julia Souza Evangelista / 10006541, Juliana Maria Mota Zampieri / 10003915, Laura Ruela Schweitzer / 10002300, Luan Chaves Sobrinho / 10002459, Luana Rebeka Santos de Figueiredo / 10004610, Lucas Senna Witt / 10003279, Luig Almeida Mota / 10005203, Luiza Felipe Collaco Vieira / 10005469, Marco Antonio Laner Cardoso / 10004026, Mariana de Oliveira Rosa Bonhsack / 10000615, Marina de Siqueira Campos Reboucas / 10008427, Marina Silva Boppre / 10003918, Matheus Roberto Stafanello / 10001064, Melina Carrinho Oliveira / 10006872, Mirela Iserhardt Duarte / 10003418, Paulo Andre Ribeiro Rinaldi / 10001796, Pedro Caetano Machado Barbiero / 10006626, Pedro Henrique Belchior Kotowicz / 10005317, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10008060, Philipe Cesar Maria Andrade / 10002590, Priscila Daudt Sousa Ribeiro / 10007682, Priscila Meireles de Sousa / 10002813, Priscilla Seixas Dovichi de Mesquita / 10005062, Rafael Buchmann / 10003677, Rafael Chaves Fonseca / 10000952, Rafael Galvao Rocha Ramalho / 10006042, Rafael Henrique Campos Santoro / 10003143, Rafael Vasconcelos Oliveira / 10001714, Raphael Fernando Braga Goncalves / 10003134, Raul de Freitas Xavier / 10004529, Rebeca Kramer da Fonseca Calixto / 10003693, Renata Lima da Silva / 10003483, Rogerio Cannizzaro Almeida / 10000870, Talita Alencar Flores / 10003705, Talita Martins Nunes / 10005914, Tamara Heiss / 10007642, Tamila Cavaler Pessoa de Mello / 10001764, Thamires Alves Matsuguma Pires / 10001711, Thiago da Silva Carvalho / 10000130, Ubaldo Torres de Melo Coelho / 10000961, Vanessa Escobar Calfa / 10004746, Vanessa Maria Lopes Madeira.

1.1.1.1 Relação final dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência** considerados(as) aptos(as) no exame de higidez física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10005908, Jefferson Bertran de Alcantara Soares / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso / 10007676, Melissa Bez Batti / 10006996, Natalia Prado Gomes / 10000952, Rafael Galvao Rocha Ramalho.

1.1.1.2 Relação final dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)** considerados(as) aptos(as) no exame de higidez física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10001260, Alescio Muniz Francellino / 10002043, Ana Flavia Almeida Silva Menezes / 10000434, David Carvalho Santana / 10002293, Eleonardo Valerio Belchior de Castro / 10000789, Flavio Junio Emidio da Silva / 10006131, Jaime Bernarda de Alencar / 10003539, Jessica Rodrigues de Oliveira / 10003414, Lucas Brito Moreira / 10005825, Luiz Geraldo de Oliveira Sampaio Junior / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso / 10001843, Orlando Monteiro da Silva Neto / 10002590, Priscila Daudt Sousa Ribeiro / 10005819, Rafael Osmar Sagaz / 10003143, Rafael Vasconcelos Oliveira / 10008715, Raiane Silvana Caldas de Jesus / 10004513, Yago Roberto Lopes Correia Lima.

1.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA

10003964, Andressa Vieira Cesario / 10004825, Augusto Hauschild Pellegrin / 10000655, Braulio Henrique Orion Uchoa Veloso Pinto / 10000788, Brenno Bernardes Ribeiro / 10000959, Danilo de Moraes Nobrega / 10002617, Fellipe Castro dos Santos / 10005035, Manoel Henrique Martins / 10006915, Marcos Antonio dos Santos Alves / 10003301, Matheus Henrique dos Santos Venancio / 10001361, Michael Lasch / 10002695, Mitchel Soni Felske / 10005012, Monica Cristina de Britto Scaglioso



10002072, Paulo Proenca Bonilha / 10009002, Pierri Eduardo Batista Rodrigues / 10007027, Rodrigo Maschio / 10005076, Samir Oliveira Salles / 10003907, Tatiana Schneider Steinwandter Porto.

1.1.2.1 Relação final dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência** considerados(as) aptos(as) no exame de higidez física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10007719, Jaqueline Figueroa Gomes de Souza / 10002716, Renato Rosa da Rocha.

1.1.2.2 Relação final dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)** considerados(as) aptos(as) no exame de higidez física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10002617, Felliipe Castro dos Santos / 10005012, Monica Cristina de Britto Scaglione / 10002072, Paulo Proenca Bonilha.

1.1.3 CARGO 3: TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

10001009, Adriana Goncalves Marques / 10007072, Adriano Lopes de Cordova / 10003043, Aline dos Santos Ambrosi / 10008236, Ana Carla Andrada dos Santos / 10002139, Ana Paula Moreira da Silva / 10007916, Anayara Soares Rovaris / 10004139, Anelise Gomes de Souza / 10004300, Anelise Ribas de Avila / 10006489, Bruno Souza Gomes / 10000050, Cesar de Almeida / 10000316, Debora Costa Rodrigues / 10001745, Diego de Campos Domingos / 10007080, Gabriela Fontana Sartor / 10006162, Gabrielle Maestri / 10006991, Georgia Yasodhara Ionen Kohls / 10000623, Giovana Santos Barbosa / 10004345, Iris de Araujo Carvalho Assuncao / 10007816, Ivanete de Fatima Urbaneski / 10001381, Jeanderson Bertran de Alcantara Soares / 10003152, Keyssse de Souza / 10000331, Matheus Muniz Mecca / 10000914, Nathalia Chaves Lopes / 10007116, Pedro Giumelli Goncalves / 10001621, Rafael Bernardo de Castro / 10004423, Roberta Dias Fernandes / 10007275, Roberto Colombelli / 10003527, Savio Souza Lacerda / 10001145, Tassiane Castamann Algayer / 10000162, Tayse Feliciano Marques.

1.1.3.1 Relação final dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência** considerados(as) aptos(as) no exame de higidez física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10007966, Fabiana Francisca da Silveira / 10007718, Jaqueline Figueroa Gomes de Souza / 10004559, Jose Humberto Takayama Koerich / 10003187, Patricia Boos.

1.1.3.2 Relação final dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)** considerados(as) aptos(as) no exame de higidez física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10002754, Amarildo Correia de Melo / 10002139, Ana Paula Moreira da Silva / 10004837, Camila Nolasco Queiroz Goncalves / 10003967, Elen Beatriz Duarte da Rocha / 10006323, Gustavo Procopio Fernandes / 10009417, Marcelo de Moraes Miranda.

1.1.4 CARGO 4: TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS

10006451, Alessandra Caroline da Silva Mori / 10000381, Amael Notini Moreira Bahia / 10005966, Amanda Martins Vieira / 10000283, Daniel Krettli Pereira / 10003971, Diana Elena Schmitt / 10002989, Gabriel Andreas Martins Bub / 10002174, Gabriel Castro Matos da Luz / 10002658, Graziella da Silva Bomfim / 10003972, Guilherme Chiritte Granemann / 10004771, Heloisa Chaves Abatti / 10003548, Isadora Favaretto / 10000720, Jessyka Aparecida Zimmermann / 10001298, Jordana Webber Macedo / 10001246, Karine Aparecida Lucinda / 10002642, Luana Rebeka Santos de Figueiredo / 10005205, Luiza Felipe Collaco Vieira / 10000619, Marina de Siqueira Campos Reboucas / 10003302, Matheus Henrique dos Santos Venancio / 10000877, Patricia Correa Mercante / 10006630, Pedro Henrique Belchior Kotowicz / 10007584, Pedro Henrique Scott da Rocha / 10008070, Philippe Cesar Maria Andrade / 10002386, Rafael Costa Bezerra / 10006986, Renan Otavio Ferreira Roma / 10004182, Rodrigo Maschio / 10006520, Sabrina Roseni Cabral da Silva / 10005970, Silvia Cristina Campos Sato / 10004056, Tais Dias Legemann / 10003352, Thais Helena Couto / 10009073, Vanessa Martins Ribeiro.

1.1.4.1 Relação final dos(as) **candidatos(as) que se declararam pessoas com deficiência** considerados(as) aptos(as) no exame de higidez física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10001169, Disney Johnson da Silva Sales / 10001366, Julemar Antonio de Amorim / 10006986, Renan Otavio Ferreira Roma / 10004230, Roberto Kazuo Morinaga.

1.1.4.2 Relação final dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)** considerados(as) aptos(as) no exame de higidez física e mental, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10000792, Flavio Junio Emidio da Silva / 10006133, Jaime Bernarda de Alencar / 10003502, Joao Marcello Oliveira da Silva Cardoso / 10005010, Monica Cristina de Britto Scaglione / 10002071, Paulo Proenca Bonilha / 10000487, Thais da Costa Maria / 10006796, Ytahara Simoes do Livramento.

2 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS(AS) CANDIDATOS(AS) QUE SE DECLARARAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1 Relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

2.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADE: DIREITO

10005908, Jefferson Bertran de Alcantara Soares / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso / 10006996, Natalia Prado Gomes / 10000952, Rafael Galvao Rocha Ramalho.

2.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA

10007719, Jaqueline Figueroa Gomes de Souza / 10002716, Renato Rosa da Rocha.

2.1.3 CARGO 3: TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

10007966, Fabiana Francisca da Silveira / 10007718, Jaqueline Figueroa Gomes de Souza / 10004559, Jose Humberto Takayama Koerich / 10003187, Patricia Boos.

2.1.4 CARGO 4: TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS

10001366, Julemar Antonio de Amorim.

3 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS(ÀS) CANDIDATOS(AS) NEGROS(AS)

3.1 Relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) negros(as) no procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

3.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADE: DIREITO

10001260, Alescio Muniz Francellino / 10002043, Ana Flavia Almeida Silva Menezes / 10000434, David Carvalho Santana / 10002293, Eleonardo Valerio Belchior de Castro / 10000789, Flavio Junio Emidio da Silva / 10005039, Iureny de Lima Oliveira / 10006131, Jaime Bernarda de Alencar / 10003539, Jessica Rodrigues de Oliveira / 10003414, Lucas Brito Moreira / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso / 10002590, Priscila Daudt Sousa Ribeiro / 10005819, Rafael Osmar Sagaz / 10008715, Raiane Silvana Caldas de Jesus / 10004513, Yago Roberto Lopes Correia Lima.



3.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA

10002617, Fellipe Castro dos Santos / 10005012, Monica Cristina de Britto Scaglione.

3.1.3 CARGO 3: TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

10002754, Amarildo Correia de Melo / 10002139, Ana Paula Moreira da Silva / 10004837, Camila Nolasco Queiroz Goncalves / 10003967, Elen Beatriz Duarte da Rocha / 10006323, Gustavo Procopio Fernandes / 10009417, Marcelo de Moraes Miranda.

3.1.4 CARGO 4: TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS

10000792, Flavio Junio Emidio da Silva / 10006133, Jaime Bernarda de Alencar / 10003502, Joao Marcello Oliveira da Silva Cardoso / 10005010, Monica Cristina de Britto Scaglione / 10000487, Thais da Costa Maria / 10006796, Ytahara Simoes do Livramento.

4 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

4.1 Resultado provisório na avaliação de títulos, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

4.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADE: DIREITO

10000224, Amael Notini Moreira Bahia, 0.00 / 10008860, Andre Queiroz Lacerda e Silva, 1.32 / 10003103, Caio Cesar Sperling, 0.66 / 10003426, Claudineia Teixeira Cavichio, 1.13 / 10000505, Deyvid Barboza Elias, 0.38 / 10004844, Dicson de Faveri Grassi, 0.38 / 10002035, Evandro Ribeiro Batista, 0.00 / 10000561, Fernando Olavo Pacheco, 0.38 / 10004676, Gabriel Borges da Matta, 0.00 / 10005352, Guilherme Tozo Perlingeiro de Mello, 0.99 / 10006700, Gysela Lohr Muller, 0.38 / 10005695, Isis Marques de Souza Gois, 0.00 / 10000798, Joao Guilherme Boeing, 0.00 / 10003915, Laura Ruela Schweitzer, 0.38 / 10004610, Lucas Senna Witt, 0.00 / 10003279, Luig Almeida Mota, 1.09 / 10000615, Marina de Siqueira Campos Reboucas, 0.94 / 10003918, Matheus Roberto Stafanello, 0.00 / 10006872, Mirela Iserhardt Duarte, 0.00 / 10003418, Paulo Andre Ribeiro Rinaldi, 0.38 / 10005317, Pedro Vinicius Guerra de Sales, 2.26 / 10008060, Philippe Cesar Maria Andrade, 0.28 / 10007682, Priscila Meireles de Sousa, 0.66 / 10003677, Rafael Chaves Fonseca, 0.00 / 10000952, Rafael Galvao Rocha Ramalho, 1.46 / 10006042, Rafael Henrique Campos Santoro, 0.00 / 10004529, Rebeca Kramer da Fonseca Calixto, 3.31 / 10003483, Rogerio Cannizzaro Almeida, 1.18.

4.1.1.1 Resultado provisório na avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10005908, Jefferson Bertran de Alcantara Soares, 0.38 / 10004833, Marcelo Ferraz Cardoso, 0.38 / 10006996, Natalia Prado Gomes, 0.38 / 10000952, Rafael Galvao Rocha Ramalho, 1.46.

4.1.1.2 Resultado provisório na avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10000434, David Carvalho Santana, 0.00 / 10000789, Flavio Junio Emidio da Silva, 0.85 / 10002590, Priscila Daudt Sousa Ribeiro, 0.38 / 10005819, Rafael Osmar Sagaz, 0.00 / 10008715, Raiane Silvana Caldas de Jesus, 0.00 / 10004513, Yago Roberto Lopes Correia Lima, 0.38.

4.1.2 CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA

10000655, Braulio Henrique Orion Uchoa Veloso Pinto, 1.98 / 10000959, Danilo de Moraes Nobrega, 0.00 / 10003301, Matheus Henrique dos Santos Venancio, 1.11 / 10001361, Michael Lasch, 1.22 / 10002695, Mitchel Soni Felske, 1.16 / 10005012, Monica Cristina de Britto Scaglione, 1.11.

4.1.2.1 Resultado provisório na avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10002716, Renato Rosa da Rocha, 1.92.

4.1.2.2 Resultado provisório na avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10005012, Monica Cristina de Britto Scaglione, 1.11.

4.1.3 CARGO 3: TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

10003043, Aline dos Santos Ambrosi, 1.00 / 10008236, Ana Carla Andrada dos Santos, 1.80 / 10002139, Ana Paula Moreira da Silva, 1.80 / 10006489, Bruno Souza Gomes, 1.80 / 10000050, Cesar de Almeida, 0.00 / 10001745, Diego de Campos Domingos, 1.80 / 10006991, Georgia Yasodhara Ionen Kohls, 1.80 / 10007816, Ivanete de Fatima Urbaneski, 1.80 / 10001381, Jeanderson Bertran de Alcantara Soares, 1.80 / 10000331, Matheus Muniz Mecca, 1.00 / 10000914, Nathalia Chaves Lopes, 1.80 / 10003527, Savio Souza Lacerda, 0.00.

4.1.3.1 Resultado provisório na avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10004559, Jose Humberto Takayama Koerich, 1.80.

4.1.3.2 Resultado provisório na avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10002139, Ana Paula Moreira da Silva, 1.80 / 10004837, Camila Nolasco Queiroz Goncalves, 1.80.

4.1.4 CARGO 4: TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS

10006451, Alessandra Caroline da Silva Mori, 0.00 / 10000381, Amael Notini Moreira Bahia, 1.80 / 10005966, Amanda Martins Vieira, 1.80 / 10003971, Diana Elena Schmitt, 1.80 / 10002174, Gabriel Castro Matos da Luz, 1.80 / 10004771, Heloisa Chaves Abatti, 1.80 / 10001246, Karine Aparecida Lucinda, 1.00 / 10005205, Luiza Felipe Collaco Vieira, 1.80 / 10000877, Patricia Correa Mercante, 1.80 / 10006630, Pedro Henrique Belchior Kotowicz, 1.80 / 10007584, Pedro Henrique Scott da Rocha, 1.00 / 10009073, Vanessa Martins Ribeiro, 1.80.

4.1.4.1 Resultado provisório na avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10001366, Julemar Antonio de Amorim, 0.00.

4.1.4.2 Resultado provisório na avaliação de títulos dos(as) **candidatos(as) negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10000487, Thais da Costa Maria, 1.80 / 10006796, Ytahara Simoes do Livramento, 1.80.

5 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

5.1 Os(as) candidatos(as) poderão ter acesso ao espelho de avaliação de títulos e interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos, das **10 horas do dia 6 de dezembro de 2022 às 18 horas do dia 7 de dezembro de 2022** (horário



oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

5.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do(a) candidato(a), que impossibilitem a visualização do espelho de avaliação de títulos, bem como a interposição de recursos.

5.3 O(a) candidato(a) deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

5.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

5.5 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – MPC/SC, de 28 de junho de 2022, suas alterações, ou com este edital.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório no exame de higidez física e mental, na avaliação biopsicossocial dos(as) candidato(as) que se declararam pessoas com deficiência e no procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) negros(as) estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de **12 de dezembro de 2022**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor.

6.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do(a) candidato(a), que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

6.3 O edital de resultado final na avaliação de títulos e de convocação para o envio da documentação referente ao desempate de notas (se houver empates) será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_servidor, na data provável de **14 de dezembro de 2022**.

DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral de Contas do MPC/SC

